

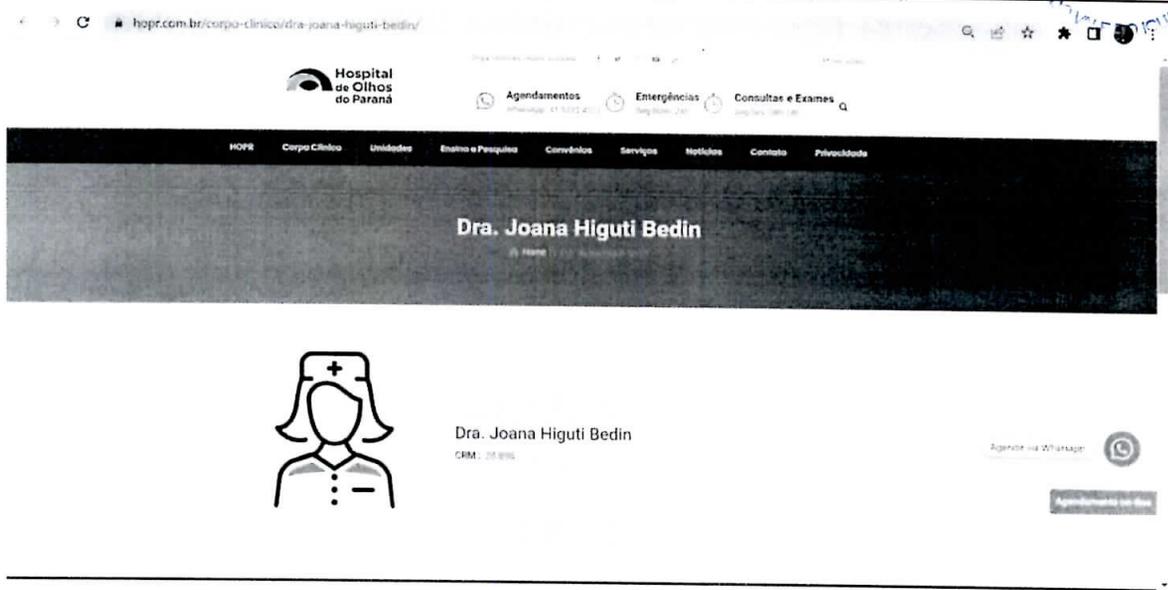
9.4 É de responsabilidade exclusiva e integral do Prestador de Serviços a utilização de pessoal para a execução do objeto, incluído os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujo ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para o CISVALI ou para os Municípios integrantes do Consórcio;

Do que se extrai do processo administrativo, a irregularidade contratual verificada estaria delimitada pela Cláusula Sexta, alínea "b", item III do Contrato nº 027/2021, consistente em *"indicar formalmente à Administração, os responsáveis pela prestação dos serviços e emissões de laudos, objeto deste contrato"*. Ocorre que, como descrito, a prestação dos serviços, consistentes em atendimentos agendados pelo CISVALI, é realizada EXCLUSIVAMENTE pelo Dr. ALISSON CIRINO BEDIN, não se constando essa atuação pela Dra. JOANA DARC YURIE HIGUTI BEDIN, ainda que mediante a emissão de laudos ou outras vinculações de exclusividade ao profissional credenciado. No caso trata-se tão somente de formalização de encaminhamentos e auxílio em atendimentos excepcionais, ratificados como ato formal de prerrogativa médica, emitido por profissional devidamente inscrita no CRM, a partir de atendimentos EFETIVAMENTE conduzidos pelo Dr. ALISSON CIRINO BEDIN.

Aliás, embora ainda sem Declaração de Especialidade emitida pelo CRM/CFM, a Dra. JOANA DARC YURIE HIGUTI BEDIN possui treinamento CONCLUÍDO como médica especializanda em oftalmologia junto ao Hospital Santa Casa de Curitiba (vide doc. 03 anexo), bem como formação em Programa de Fellowship em Seguimento Posterior com ênfase em Retina e Vítreo junto ao Hospital de Olhos do Paraná (doc. 04 anexo), tratando-se de profissional de alto gabarito, capaz de participar da operação e administração da Defendente, empresa na qual é sócia, como de conhecimento deste CISVALI.

A Dra. JOANA DARC YURIE HIGUTI BEDIN, é profissional de reconhecida qualidade, atuando em instituições de referência, tal qual o Hospital de Olhos do Paraná. Veja-se:

FLS
105



No caso NÃO HÁ VEDAÇÃO contratual para que o profissional credenciado obtenha necessário auxílio em suas atividades (do contrário, vide subitens 6.2.1 e 9.4 do Edital de Chamamento nº 001/2021), até porque diverso disso não seria razoável ou praticável, desde que se mantenha a exclusividade na condução dos atendimentos contratados, respondendo diretamente como profissional credenciado junto ao CISVALI. Aliás, não cabe à Administração interpretação restritiva e desvinculada às finalidades dos seus atos, sob risco de ofensa ao art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

In verbs:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Os artigos 20 e 21 antecedentes, também prescrevem sobre aspectos de proporcionalidade de eventuais sanções ou declaração de invalidade de atos, sempre condicionados à observação dos resultados e consequências práticas das decisões:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.**

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, **indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais**, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Note-se que em fundada dúvida interpretativa ou mesmo se verificada alguma irregularidade, eventual decisão deve observar parâmetros de proporcionalidade, inclusive indicando "*condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos*", maneira que a rescisão contratual, de forma direta e indiscriminada, representa consequência sobremaneira gravosa, descontextualizada e desproporcional.

No caso sequer consta alegação de prejuízos, seja por relato de pacientes ou quaisquer agentes em tese prejudicados, tratando-se tão somente de atos AUXILIARES, correspondentes à formalização de encaminhamentos e atendimentos auxiliares excepcionais, emitidos por médica regularmente inscrita junto ao CRM, a partir de atendimentos efetivamente conduzidos pelo médico credenciado Dr. ALISSON CIRINO BEDIN. Inexistindo prejuízos ou riscos mensuráveis, não há que se cogitar a aplicação de sanções em quaisquer perspectivas, de gravidade desproporcional como suspensão de pagamentos ou rescisão contratual.

Em leitura às oitivas realizadas no curso do processo administrativo disciplinar, não se nota qualquer irregularidade. Pelo contrário.

A testemunha Kelli Josiani Nowak chega a afirmar que os atendimentos eram realizados pelo Dr. ALISSON CIRINO BEDIN, ao passo que a Dra. JOANA DARC YURIE HIGUTI BEDIN apenas o acompanhava. Em destaque:

Sou escriturária e agendadora do TFD do município de São Mateus do Sul, não sei se a médica estaria atendendo no lugar do Dr. Alisson, eu sou paciente deles mas no particular, em duas consultas que eu fui ela estava junto com ele na sala, mas eu fui atendida pelo Dr. Alisson. Eu soube que eles estavam ampliando o espaço físico pois ela começaria a atender também. Que aumentaria as consultas e exames da clínica inclusive pelo Cisvali. Nós nunca questionamos sobre os atendimentos. Os pacientes relataram que consultaram com a Dra. Joana e pediam consulta com ela, o município explicava que podia agendar consultas apenas com Dr. Alisson pois somente ele é credenciado, mas nunca fomos atrás de maiores informações. Soubemos desta situação quando houve a primeira notificação e o bloqueio das agendas. Tivemos uma média de 10 solicitações assinadas e carimbadas pela Dra. Joana que foram encontradas nos últimos meses, sendo que em alguns meses não há nenhuma. Não sei se ela não é oftalmologista, mas no geral nunca tivemos reclamações dos pacientes em relação a clínica em geral. No atendimento sempre foram prestativos com nós.

Já a testemunha Letícia Zaiioncz Kotryk de Souza apenas relata supostas informações passadas por pacientes, sem desenvolver relato de fatos efetivamente presenciados. Mas não traz informações técnicas relevantes acerca dos fatos ou eventual prejuízo a pacientes, tratando-se de meras evidências anedóticas. Mesmo assim, ressalta a ocorrência de atendimentos pelo Dr. ALISSON CIRINO BEDIN.

A testemunha Ana Gisele Ziomko relata informações passadas por motoristas e faz ilações aleatórias, que nada correspondem aos fatos ora tratados.

Demais disso, todas as declarações apresentadas por pacientes, possuem timbre do próprio CISVALI, tratando-se de documento pré-formatado, com preenchimento a próprio punho. O documento por certo é produzido pelo próprio CISVALI, não servindo como prova, até porque passível de manipulação e influências escusas, o que se espera, não seja o caso.

Não subsiste amparo legal para rescisão contratual ou qualquer suspensão no pagamento de serviços e atendimentos efetivamente realizados, nos termos

do contrato ratificado entres as partes, sob risco de enriquecimento ilícito do CISVALI, passível de revisão pelas instâncias competentes.

É notório enriquecimento ilícito a retenção da remuneração de serviços efetivamente prestados. Não sem razão o art. 59 da Lei 8.666/1993 prevê que mesmo em casos em que se verificam irregularidades em licitações, assegura-se a contraprestação para serviços efetivamente prestados. Veja-se o que prescreve o aventado dispositivo legal:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Como se verifica, inexistem irregularidades ou ilegalidades nas atividades desenvolvidas pela Defendente, verificando-se processo administrativo temerário, envolto em ilegalidades e mediante iniciativa desproporcional da Autoridade Processante, o que também em relação ao mérito da demanda, vincula o reconhecimento de sua improcedência, com o consequente arquivamento definitivo.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, inexistindo qualquer conduta infrativa cometida pela Defendente, requer:

(i) **PRELIMINARMENTE**, seja reconhecida a nulidade do processo administrativo, pois não observados os preceitos basilares do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, especialmente verificando-se defeitos substanciais na formação do caderno processual e na consideração motivada das manifestações já apresentadas pela Defendente;

(ii) **NO MÉRITO**, seja reconhecida a improcedência do processo administrativo disciplinar, com a manutenção dos pagamentos relativos a todos os atendimentos realizados pela Defendente, especialmente porque tal conduta representa verdadeira sanção, que somente poderia se consolidar mediante regular processo administrativo, o que não ocorre no caso; bem como a extinção de qualquer procedimento

administrativo com fins sancionatórios, com o seu consequente arquivamento, pela inexistência de indício de ofensa aos termos do Contrato nº 027/2021.

Ainda quanto ao mérito, na hipótese de subsistir processo administrativo sancionatório hígido, o que não se observou até o presente momento, requer seja concedido acesso à sua integralidade pela Defendente, com processo devidamente numerado e adicionadas todas as manifestações da Defendente, com a oportunização de apresentação de defesa administrativa, nos termos da Lei nº 9.784/1999, em homenagem ao devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa.

Por fim, requer seja o presente expediente encaminhado ao Diretor Técnico e Secretaria Executiva do CISVALI, para que nos termos do subitem 6.2.1 do Edital de Chamamento nº 001/2021, seja autorizada de forma excepcional a realização de atendimentos por médica generalista, qual seja a sócia da Defendente contratada, a Dra. **JOANA DARC YURIE HIGUTI BEDIN**, mantendo-se a responsabilidade técnica pela relação contratual mantida em razão do profissional credenciado Dr. **ALISSON CIRINO BEDIN**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 30 de março de 2023.

ALISSON CIRINO Assinado de forma digital
por ALISSON CIRINO
BEDIN:05315903990
Dados: 2023.03.30
10:58:23 -03'00'

JOANA D ARC Assinado de forma digital
YURIE HIGUTI por JOANA D ARC YURIE
BEDIN:008956769 HIGUTI BEDIN:00895676923
Dados: 2023.03.30 10:58:57
23 -03'00'

HIGUTI E BEDIN OFTALMOLOGIA LTDA. S. S. - ME

ALISSON CIRINO BEDIN

JOANA DARC YURIE HIGUTI BEDIN



CISVALI

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu



Assunto: RATIFICAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2022, COM A INDICAÇÃO DE PENALIDADES.

Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, às dezesseis horas e onze minutos, na sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI, situado na Rua Paraná, nº 324, Centro, União da Vitória-PR, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**, constituída pelos servidores designados na **PORTARIA Nº 002/2022 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022**. Presentes seus membros, os quais tomaram ciência dos motivos que ensejaram a instauração do **PROCESSO** instaurado pela **PORTARIA Nº 002/2022**, do Exmo. Sr. Bachir Abbas, Presidente do CISVALI, publicada no Diário Oficial eletrônico do CISVALI Edição nº 152 de 07 de dezembro de 2022, em virtude do encerramento dos trabalhos apuratórios, remete-se o referido processo administrativo, ao Secretário Executivo, Sr. Diego Antônio Brittes, a fim de que proceda com as medidas cabíveis, uma vez que esta Comissão emite em seu Relatório Final as seguintes conclusões:

- a) Sobreveio defesa da empresa Higuti e Bedin exercendo seu direito de contraditório e ampla defesa no final do processo administrativo apresentando justificativas acerca do ocorrido os quais esta Comissão verificou que não fazem jus a realidade, não negam ou demonstram que a médica não incidiu na conduta apurada, desta forma esta Comissão rechaça os argumentos trazidos pela defesa e ratifica o seu relatório final nos termos a seguir;
- b) Averiguou-se que há pedidos médicos com carimbo e assinatura da Dra. Joana Higuti Bedin, a qual não possui especialidade de oftalmologia registrada junto ao Conselho Regional de Medicina, bem como, não é credenciada junto ao CISVALI;
- c) Verificou-se nas Oitivas realizadas com as agendadoras dos Municípios

Rua Paraná, 324 – Centro – 84.600-300 – União da Vitória – PR

Fone: (42) 3522-9240 / email: cisvali@cisvali.com.br

CNPJ: 00.956.801/0001-25 – Insc. Est.: Isenta



de Antonio Olinto, Paulo Frontin e São Mateus do Sul que os pacientes relataram que foram “atendidos por uma médica mulher”, e as receitas e pedidos de exames também foram realizados por ela;

- d) Seguem 11 (onze) declarações assinadas pelos pacientes agendados pelos Municípios através do CISVALI, para o profissional Alisson Higuti Bedin, porém conforme declarações, estes foram atendidos pela profissional Joana Higuti Bedin;
- e) Esta Comissão Permanente de Processo Administrativo entende que houve irregularidade na prestação de serviço por parte da Contratada, pois houve atendimento de profissional sem especialidade registrada junto ao Conselho Regional de Medicina, e não credenciada de acordo com o Edital de Chamamento Público 001/2022;
- f) Esta Comissão sugere ainda, de acordo com a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, art. 87, inciso III, aplicar a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.



SANDRA DELVOSS

Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo



MARCELA CARNEIRO APOLINÁRIO

Secretária da Comissão Permanente de Processo Administrativo



CLEUNICE DE JESUS RIBEIRO

Membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo



CISVALI

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu



TERMO DE DECISÃO

Com base nas informações constantes dos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2022**, aprovo o RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, constituída pelos servidores designados na PORTARIA Nº 002/2022 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022, adotando-o como fundamento da decisão e proposição de aplicação à empresa HIGUTI E BEDIN OFTALMOLOGIA, inscrita no CNPJ 26.754.907/0001-30, a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no art. 87, inciso III da Lei Federal 8.666/93 e na Cláusula Nona do Contrato 033/2022, por incorrer reincidentemente no descumprimento das obrigações contratuais referente à cláusula sexta, alínea “b”, item III, onde consta a obrigação da Contratada de indicar formalmente à Administração, os responsáveis pela prestação dos serviços e emissões de laudos, objeto do contrato 033/2022, decorrente do Edital de Chamamento Público 001/2022.

Desta feita, considerando os motivos acima expostos, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, fixa o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso nos termos do art. 109, inciso I, alínea “f”.

União da Vitória/PR, 06 de abril de 2023.

BACHIR ABBAS
Presidente do CISVALI